



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 24/04/2024 18:21:39.257 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3673/2023

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.673/2023

APENSADO: PL Nº 4.626/2023

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para criar o Programa Ponto de Ônibus Guarnecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Ponto de Ônibus Guarnecido e inclui o tema da segurança das mulheres no Plano de Mobilidade Urbana previsto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º Fica criado o Programa Ponto de Ônibus Guarnecido, a ser instalado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – o Poder Público fará um levantamento sobre os pontos de ônibus em áreas de maior risco para o público feminino;

II – nos locais considerados de maior risco deverão ser instalados equipamentos eletrônicos de monitoração e comunicação para que a pessoa que espera o transporte possa interagir remotamente com um agente de segurança enquanto espera o seu transporte;

III – o serviço deve ser provido nos horários noturnos de maior risco;



* C D 2 4 0 8 2 0 2 9 9 5 0 0 *

IV – a oferta do serviço deve ser prevista por ocasião do edital de concessão do transporte público.

§ 1º O atendimento remoto, preferencialmente por meio de telas interativas, deve ser realizado por profissionais capacitados, especialmente treinados para lidar com situações de risco e violência contra a mulher.

§ 2º Além do atendimento emergencial, às telas interativas devem fornecer informações úteis sobre direitos das mulheres, serviços de apoio e orientações para situações de violência doméstica e assédio.

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. O Plano de Mobilidade Urbana contemplará medidas específicas para garantir a segurança e o acolhimento de mulheres que circulam pelo espaço urbano, com especial atenção para:

I – a divulgação de materiais educativos;

II – o estímulo à criação de canais de atendimento e suporte para mulheres em situação de vulnerabilidade;

III – o mapeamento das áreas com maior índice de violência, identificando os locais de maior risco para a implementação de ações de prevenção e campanhas de conscientização;



IV – o fomento de políticas que aumentem a segurança do transporte público, especialmente no período noturno;

V – a instalação de telas interativas em pontos de ônibus com câmeras de segurança e tecnologia de videochamadas, permitindo que mulheres em pontos de ônibus possam realizar chamadas de vídeo para um serviço de atendimento e acompanhamento em tempo real.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....
XIX – atuar mediante ações preventivas nos pontos de ônibus, de forma a colaborar com a implementação da segurança e do acolhimento de mulheres que circulam pelo espaço urbano.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



*

